

RESPOSTA AO RECURSO
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 034/2024

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela empresa **CBS - TCI INFORMATICA**, inscrita sob o **CNPJ nº 50.807.265/0001-74**, que foi analisado nos termos do Edital da Seleção Pública nº 034/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de informática, em atendimento ao Projeto “Assessoria Técnica para o Habitar de Origem Social”.

DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente **CBS - TCI INFORMATICA** registrou sua intenção de recorrer, bem como enviou por e-mail o respectivo recurso no prazo concedido.

A Recorrida **LEM CONSULTORIA E TECNOLOGIA** enviou por e-mail a respectiva contrarrazão no prazo concedido.

II - DAS RAZÕES DOS RECURSOS

Eis o pedido da Recorrente **CBS - TCI INFORMATICA**:

(...)

Diante de tais fatos, a empresa LEM NÃO COTOU O QUE FOI EXIGIDO EM EDITAL, AO IGNORAR A FERRAMENTA PRINCIPAL PARA O FUNCIONAMENTO DO PROCESSADOR, SEU COOLER ORIGINAL DA INTEL. DESTA FORMA, DEVENDO A EMPRESA LEM SER DESCLASSIFICADA DO PRESENTE CERTAME..”

Eis a breve síntese das alegações da Recorrida **LEM CONSULTORIA E TECNOLOGIA**:

“Em resposta ao recurso da empresa CBS - TCI Informática.

Informamos que o cooler acompanha o processador e será entregue junto com o Processador.

Modelo do cooler que será entregue é o Cooler CPU Box Intel LGA 1700 Original - Laminar RM1

<https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/support/articles/000089190/processors/intel-core-processors.html>".

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Ante a tempestividade do Recurso interposto pela empresa **CBS – TCI INFORMATICA** e diante das contrarrazões apresentada pela empresa **LEM CONSULTORIA E TECNOLOGIA**, esta Comissão de Seleção passa a expor as fundamentações, adentrando ao exame do mérito nas linhas que seguem:

A Recorrente **CBS – TCI INFORMATICA** alega em suas Razões Recursais que o produto ofertado pela empresa **LEM CONSULTORIA E TECNOLOGIA** não atende as especificações constantes do edital no que diz respeito ao processador e cooler.

A empresa **LEM CONSULTORIA E TECNOLOGIA**, no entanto, apresentou em sua resposta, o link do próprio site da Intel sobre o cooler ofertado, onde se observa que o equipamento ofertado contém as especificações solicitadas.

No termo de referência, item 2.1, onde constam as especificações e quantidade, é claro quando cita “os componentes de eletrônica e informática a serem fornecidos deverão **ter no mínimo**, as seguintes especificações:” Isso declara aos participantes que não aceitaremos nada inferior ao especificado.

Desta forma, após análise das especificações da proposta da Recorrida, foi observado que o processador ofertado pela mesma tem uma potência superior ao especificado no edital, e com melhor custo-benefício.

No que tange ao cooler, trata-se apenas de um acessório para ventilação do processador e que também foi ofertado pela Recorrida, da mesma marca do processador, a saber, “Intel”, o que garante a compatibilidade e não causará prejuízo ao bom funcionamento do equipamento.

Sendo assim, o produto ofertado pela Recorrida, além de atender as especificações mínimas exigidas em Edital, também atende ao critério de menor preço ofertado, cumprindo, assim, o princípio da economicidade.

IV - DA DECISÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, e à luz do ordenamento jurídico pátrio e reafirmando o compromisso desta Comissão de Seleção em selecionar a proposta mais vantajosa, e que atenda a todos os critérios estabelecidos em edital, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, mantendo como **VENCEDORA** do certame a empresa **LEM CONSULTORIA E TECNOLOGIA**.

V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

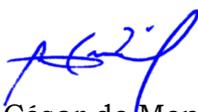
Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para posterior ratificação.

Brasília, 17 de maio de 2024.


COMISSÃO DE SELEÇÃO

RATIFICO, nos termos do Art. 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8241/14 a decisão a mim submetida, acerca da Seleção Pública nº 034/2024, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília-DF, 20 de maio de 2024.


Prof.º Augusto César de Mendonça Brasil
Diretor-Presidente